

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Assunto: 1º TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 046/2022

Contratante: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - Fundo Municipal de Educação - FME.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADO A MERENDA ESCOLAR PARA CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS – PNAE, PNAC E PNAP NO EXERCÍCIO 2022. EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.

O contrato nº **046/2022** têm como objeto contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, destinado a merenda escolar para cumprimento dos programas – pnae, pnac e pnap no exercício 2022- Fundo Municipal de Educação-FME.

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro de preço do respectivo contrato, de origem do Processo Licitatório nº 208/2021 na modalidade Pregão Eletrônico nº082/2021, solicitado pela empresa contratada A C BARROS COMERCIO EIRELI inscrita no CNPJ nº 34.024.529/0001-67.

O motivo que leva a Administração a realizar o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme consta no pedido formulado pela empresa, houve o reajuste de preço dos itens, demonstrando excessivos aumentos, não mais se pactuando com o preço de mercado.

Analisando a legislação vigente verifica-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: **(grifamos)**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme transcrição do dispositivo da Constituição, verifica-se que o legislador destaca “as condições efetivas da proposta”, seguindo este critério, fica em evidência a obrigatoriedade de o contrato administrativo manter equilíbrio para ambas as partes.

Nestes termos, deve haver durante a vigência do contrato administrativo o equilíbrio econômico e financeiro que assegure a relação entre a Administração Pública e a empresa, quando o aludido equilíbrio é quebrado desfaz-se a igualdade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

Deste modo, a Lei 8.666/1993 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo, neste sentido, prevê o art. 65, II, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

São fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado: força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:



REDENÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Sendo assim, verifica-se através da documentação e a justificativa acostada pela empresa A C BARROS COMERCIO EIRELI (documentos em anexo), que os valores orçados não mais compactuam com valor atual do mercado, logo, as cotações apresentadas no período de preparo do processo licitatório não supre os custos em razão da alteração do valor do mercado, sendo indispensável a correção do valor condizente ao mercado, garantindo a relação da igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

Segue a tabela abaixo, conforme documentação apresentada pela Contratada:

PRODUTO	VALOR (ATUAL)	PORCENTAGEM DO AUMENTO	VALOREM AUMENTO
Açúcar cristal pacote 2 kg	R\$ 5,88	24,52 %	R\$ 7,32
Arroz tipo 1 pct. 5 kg	R\$ 13,98	23,36 %	R\$ 17,25
Biscoito maisena pct. 400 g	R\$ 3,48	45,02 %	R\$ 5,05
Biscoito tipo cream cracker	R\$ 3,45	42,11 %	R\$ 4,90
Macarrão tipo ave maria 500 g	R\$ 3,13	9,41 %	R\$ 3,42

Além disso, é imprescindível destacar que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer irá encaminhar a Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico, a Contabilidade para análise das NFs para posteriormente ser elaborada a minuta do 1º termo aditivo ao contrato, e após isso será encaminhado ao Controle Interno da Secretaria para ser analisado criteriosamente o respectivo pedido de



REDENÇÃO
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

reequilíbrio.

Ademais, é de interesse da Administração dar continuidade ao contrato, visto que, trata-se de itens essenciais da merenda escolar para manter a merenda em todas as unidades escolares da rede de ensino.

Assim sendo, a alteração do contrato é possível, eis que o art. 65, II, §1º, da lei de licitação nº 8.666/93. Visto isto, o processo de aditivo será analisado pela equipe técnica e jurídica para verificar os devidos respaldos legais, e então justificar a confecção do 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro do Contrato nº 046/2022.

É a justificativa.

Redenção/PA, 29 de março de 2022.

Prof. Vanderly Antônio Luiz Moreira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº 008/2021-PMR